



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019 - Edição nº 244/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Isabel Maria Figueiredo dos Reis

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 20 de dezembro de 2019

Publicação: Segunda-feira, 23 de dezembro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	24

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 917/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 021552/19 e a informação nº 1342/2019-DGP,

R E S O L V E:

Declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo, de provimento efetivo do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 97.851-5, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), a partir de 02/01/2020.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 918/19

Altera a Portaria nº 865/2019.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/019719/2019;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora LARISSA GOMES DE MENESES SILVA, matrícula nº 97.862-0, para exercer o encargo de Fiscal para a execução da Nota de Empenho 2019NE01307.

Art. 2º Designar o servidor ROBSON SILVA COSTA, matrícula 98.509-0, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 919/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 021737/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora ANDREA FREITAS SILVA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.597-4, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 20 de janeiro a 31 de março de 2020, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 920/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 021745/2019,

R E S O L V E:

Autorizar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 96.871-4, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2020, conforme art. 5-A da Resolução TCE nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 921/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020654/2019 e Parecer da Consultoria Técnica nº 215/2019,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor EDUARDO NUNES VILARINHO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 97.430-7, ressarcimento de despesa relacionada ao abastecimento de veículo oficial em viagem a serviço (Portaria nº 717/19, publicada no DOE TCE/PI nº 184, a em 26/09/19), nos termos do Processo TC/020654/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 922/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 27, VI, in fine, da Lei Orgânica do TCE-PI, Lei nº 5.888/2009, combinado com o art. 44, XXVII, alínea “i”, do Regimento Interno;

Considerando que o recesso natalino é de 20 de dezembro de 2019 a 03 de janeiro de 2020, estabelecido por meio da Decisão Plenário nº 1411/2019, declarado pela Portaria nº 866/2019, de 25/11/2019 (DOE nº 225, de 26/11/2019).

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, lotado nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007464/2017

ACÓRDÃO Nº 1.199/2019

DECISÃO Nº 605/19

NATUREZA: DENÚNCIA CONTRA A P.M. DE ITAUEIRA, EXERCÍCIO DE 2017.

DENUNCIANTES: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE E ADALTO DE SOUSA RODRIGUES - VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA/PI.

DENUNCIADO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (PEÇA 23, FLS. 12, PELO DENUNCIADO).

PROCESSOS APENSADOS: TC/016639/2017 - Denúncia noticiando supostas irregularidades na nomeação de parentes consanguíneos para exercer cargos em comissão no município. Denunciante: Osmundo de Moraes Andrade e Adalto de Sousa Rodrigues (vereadores do município de Itaueira). Denunciado: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). OBS: Decisão Monocrática nº 015/2017 – DM. TC/016908/2017 - Agravo ref. ao TC/007464/2017 (DENÚNCIA) – P. M. de Itaueira (exercício de 2017). Agravante: Quirino de Alencar Avelino (Prefeito). Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139 (procuração à peça 03, pelo Sr. Quirino de Alencar Avelino). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 034 de 05/10/2017, Decisão nº 1.580/17 (peça 22), Acórdão nº 2.762/2017 (peça 23) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 196, de 25.10.2017 (pág. 09).

EMENTA: DENÚNCIA. PESSOAL. PRÁTICA DE NEPOTISMO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE PARENTES CONSANGUÍNEOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA EXERCER CARGOS POLÍTICOS NO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE MORAL E CAPACIDADE TÉCNICA.

1. Observando que o Município conta com nove secretarias municipais, e que o gestor não apresentou quaisquer justificativas perante esta Corte sobre as nomeações dos seus consanguíneos, considera-se nítido o abuso cometido pelo Chefe do Executivo ao nomear oito parentes para os cargos retromencionados, confrontando o Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, especialmente porque a nomeação de parentes para exercício de cargo de Secretário passou a ser uma regra no município.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Itaueira. Exercício de 2017. Procedência. Por maioria. Aplicação de multa. Por maioria. Não imputação de débito. Por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a manifestação verbal do representante do MPC, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, a sustentação oral do advogado Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI nº 8.139, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 38), o voto do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (peça 40), e o mais que dos autos, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38), da seguinte forma: pelo Conhecimento da presente Denúncia.

E no mérito nos seguintes termos:

1. Por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38), pela procedência da presente Denúncia, uma vez constatada a ilegalidade das nomeações em desrespeito à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela improcedência;

2. Por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 38), pela aplicação de multa de 500 UFR-PI por cada uma das nomeações ilegais, ao gestor, Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, exercício 2017, na forma prevista no art. 79, inciso I e II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Vencida a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela não aplicação de multa.

3. Por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 40), pela não imputação do débito ao gestor Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, exercício 2017,

no valor das remunerações percebidas pelos 08 agentes públicos no decorrer do exercício de suas funções, e que a Imputação de débito somente ocorrerá caso a situação persista quando do trânsito em julgado da decisão da presente denúncia, no valor das remunerações percebidas pelos 08 agentes públicos no decorrer do exercício de suas funções. Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou pela imputação de débito ao gestor Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, exercício 2017, no valor das remunerações percebidas ilegalmente pelos 08 agentes públicos no decorrer do exercício de suas funções, desde a nomeação, pois o ilícito ocorreu a partir deste momento.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, QUE VOTOU NESTE PROCESSO por compor o quórum do início do julgamento (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO por não compor o quórum do início do julgamento), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, QUE VOTOU NESTE PROCESSO por compor o quórum do início do julgamento, (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 450/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, QUE NÃO VOTOU NESTE PROCESSO por não compor o quórum do início do julgamento e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo QUE VOTOU NESTE PROCESSO por compor o quórum do início do julgamento e estava em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 04 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Redator

PROCESSO TC/003061/2016

PARECER PRÉVIO Nº 149/2019

DECISÃO Nº 540/19

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

GESTOR: ADALBERTO GOMES VILANOVA SOUSA FILHO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5445 E OUTROS (PEÇA 65, FLS. 02).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. DIFERENÇA MÍNIMA NO GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE.

1- Percebeu-se que a arrecadação do município vem caindo ao longo dos anos, bem como a arrecadação do IPTU ter sido inexpressiva no exercício. Contudo, esta Corte de Contas até hoje nunca reprovou contas com fundamento em tal irregularidade.

2- Quanto ao descumprimento do limite de gastos com magistério, entende-se que este fato, de per si, não é suficiente para justificar a reprovação das contas de governo, tendo em vista a diferença mínima entre a despesa efetuada e o limite constitucional.

3 - Por fim, as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram o percentual de 25,09%, portanto, cumprindo o índice constitucional.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Santo Antônio dos Milagres. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Aprovação com ressalvas. Por maioria.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Envio intempestivo da LOA; 2. Ausência de publicação dos decretos; 3. Envio intempestivo da Prestação de Contas mensal; 4. Envio intempestivo e não envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal; 5. Insuficiência na arrecadação da receita tributária; 6. Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite

legal (58,62%); 7. Divergência verificada na Demonstração da Dívida Flutuante; 8. Avaliação do município – Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (peça 33), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 60), o contraditório da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 63), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 66), a sustentação oral do advogado Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 74), o voto do Redator (peça 76), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, discordando do parecer ministerial, contrariando a proposta de decisão do Relator e nos termos pelos fundamentos expostos no voto do Redator, pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, do município de Santo Antônio dos Milagres, referentes ao exercício financeiro de 2016, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou de acordo com a proposta de decisão do Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação às contas de governo.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membro da Primeira Câmara convocado através da Portaria nº 781/19, e que estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - em gozo de Licença-Prêmio), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 06 de novembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Jackson Nobre Veras - Redator

PROCESSO TC Nº 008151/2019

ACORDÃO Nº 2.082/19

DECISÃO Nº 585/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ- TCE-PI.

REPRESENTADO: ALMIR JOSÉ LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADEIRO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EM ATRASO. PROCEDENCIA ADIPLENCIA. MULTA. ARQUIVAMENTO.

1- A CF/88 art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Sumário. Representação contra a C.M. de Madeiro. Exercício de 2018. Decisão unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Constas. Pela procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, assim transcrita: “em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela Procedência da presente Representação, sem multa ao gestor Almir José Lima, Presidente da Câmara Municipal de Madeiro/PI, e pelo arquivamento dos autos. A multa automática que deverá ser calculada pela Secretaria das Sessões,

por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014”, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 040 de 27 de novembro de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC Nº 006762/2019

ACÓRDÃO Nº 2.104/2019

DECISÃO Nº 591/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: JAGNEY JONHSON LISBOA CUNHA (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSALIS/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

1- Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando

constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Câmara Municipal Sebastião Barros. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a proposta de decisão do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela DFAM e pelo MPC, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 ao gestor Representado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 42).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 008133/2019

ACÓRDÃO Nº 2.105/2019

DECISÃO Nº 592/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: WELLINGTON DA SILVA SANTOS (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO ENVIO DE DOCUMENTOS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAL/ANUAL. PROCEDÊNCIA.

1- Entende-se que mesmo que a situação tenha se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. Câmara Municipal Caridade do Piauí. Exercício de 2018. Procedência, multa e arquivamento. Decisão unânime, em consonância com parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a proposta de decisão do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, considerando todos os argumentos trazidos e as informações apresentadas pela

DFAM e pelo MPC, pela procedência da presente Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 29).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI, com base no art. 79, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 ao gestor Representado, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), ficando a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD acompanhar o cumprimento do determinado, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 29).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de novembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.930/16

PARECER PRÉVIO Nº. 150/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO NA LOA. INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. INGRESSO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL COM ATRASO.

As irregularidades apresentadas nos autos se revestem de gravidade suficiente a ponto de ensejarem a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Reprovação das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 31/12/16)
ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3.279

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA CRC Nº: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Abertura de créditos suplementares superior ao limite autorizado na LOA; b) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso – ocorrência parcialmente sanada; c) Multas por atraso na prestação de contas; d) Ausência de peças – ocorrência parcialmente sanada; e) Ingresso da prestação de contas anual com atraso de 07 dias; f) Despesa de pessoal do Executivo acima do limite legal; g) Não atualização do montante da dívida municipal; h) Cancelamento de restos a pagar – ocorrência parcialmente sanada.

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia

Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 88), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a REPROVAÇÃO das contas de governo do Município de Canto do Buriti sob a gestão do Sr. Marcos Nunes Chaves, relativas ao exercício financeiro de 2016, a teor do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.925/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS E A AGESPISA. FALTA DE ARRECADAÇÃO DO IPTU. FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO TOMBAMENTO. IRREGULARIDADES ENCONTRADAS EM ESCOLAS.

As impropriedades elencadas constituem motivos suficientes para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 31/12/16)
ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3.279

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA CRC NO: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/008761/2016 E TC/013886/16

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de Licitações e contratos. a.1) Aquisições de combustível e lubrificantes com a empresa “AUTO COMERCIAL BONTEMPO LTDA” no valor total empenhado no exercício de R\$ 191.552,79; a.2) Aquisições de materiais de construção e de manutenção de bens imóveis com a empresa “Joaquim Alves dos Santos - ME” no valor total empenhado no exercício de R\$ 183.324,05; a.3) Aquisição de material permanente com a empresa “R B PORTELA REGO ME” no valor total empenhado no exercício de R\$ 41.408,11; a.4) Contratação de serviço técnico de informática com a empresa “DELTA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA” no valor total empenhado no

exercício de R\$ 140.000,00; a.5) Pavimentação em paralelepípedo com a empresa “R.G.P. Engenharia e Projetos e Consultoria LTDA.” no valor total empenhado no exercício de R\$ 96.847,50; a.6) Serviço de assessoria contábil com a empresa “Mariz Associados LTDA.” no valor total empenhado no exercício de R\$ 232.800,00; a.7) Serviço de assessoria jurídica com a empresa “Antônio Carlos Moreira Ramos Advogados Associados” no valor total empenhado no exercício de R\$ 330.000,00 – ocorrências parcialmente sanadas; b) - Fragmentação de despesas: Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, no montante de R\$ 144.936,70, conforme se verifica à peça 01, fls.40/46 e fls. 56/59; extraídas do processo administrativo examinado: b.1) Aquisições de gêneros alimentícios e materiais de limpeza com a empresa “Julyana Regina Aguiar Clementino - ME” no valor total empenhado no exercício de R\$ 57.672,00. b.2) Aquisição de material de expediente com a empresa “R B PORTELA REGO ME” no valor total empenhado no exercício de R\$ 47.433,70 – ocorrências parcialmente sanadas. b.3) Aquisição de peças de veículo com a empresa “C MOURA E CIA LTDA ME” no valor total empenhado no exercício de R\$ 39.831,00; c) Inadimplência junto a ELETROBRÁS; d) Inadimplência junto a AGESPISA; e) Falta de arrecadação do IPTU (inspeção concomitante); f) Falta de atualização do tombamento dos bens (inspeção concomitante); g) Falta de formulário de controle de abastecimento de combustíveis (inspeção concomitante); h) Falta de retorno do banco informando o crédito dos salários na conta dos servidores (inspeção concomitante); i) Irregularidades encontradas nas escolas municipais (inspeção concomitante); j) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; k) Ausência no recolhimento de INSS.

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira

de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Canto do Buriti, sob a gestão do Sr. Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, III, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Receita Federal do Brasil – RFB para ciência da ausência de recolhimento de INSS.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.761/16, APENSADA AO TC/002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.926/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DO RDC (REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS) PRESENCIAL Nº. 001/2016 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

Sumário. Representação. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da presente representação.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: SR. JOSÉ DIAS DE CASTRO JÚNIOR

REPRESENTADO: SR. MARCOS NUNES CHAVES (PREFEITO)

ADVOGADO: DR^a. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10, FLS. 03, PELO SR. MARCOS NUNES CHAVES, DO PROCESSO TC/008761/2016)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 89), do Processo TC/002930/2016, considerando os autos do processo TC/008761/2016 – apensada ao TC/002930/2016, divergindo do parecer ministerial, em Arquivar o processo TC/008.761/16, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.886/16, APENSADA AO TC/002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.927/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Canto do Buriti. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente representação.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. MARCOS NUNES CHAVES (PREFEITO)

ADVOGADO: DRª. MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 04, PELO SR. MARCOS NUNES CHAVES, DO PROCESSO TC/013.886/16)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente

da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 89), do Processo TC/002930/2016, considerando os autos do processo TC/013.886/16 – apensada ao TC/002930/2016, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação TC nº. 013.886/2016.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.928/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTOS NO FUNDO ALÉM DOS RECURSOS RECEBIDOS.

As impropriedades elencadas constituem motivos suficientes para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS NUNES CHAVES – GESTOR DO FUNDO ESPECIAL (01/01 A 31/12/16) ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3.279

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA CRC NO: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADE APURADA: A) GASTOS NO FUNDO ALÉM DOS RECURSOS RECEBIDOS.

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 90), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB de Canto do Buriti, sob a gestão do Sr. Marcos Nunes Chaves – gestor do Fundo no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 200 UFRs/PI ao gestor responsável

pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.929/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO RECOLHIMENTO DO INSS.

As impropriedades elencadas constituem motivos suficientes para macular as contas em comento.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica

circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS NUNES CHAVES – GESTOR DO FUNDO ESPECIAL (01/01 A 31/12/16) ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3.279

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA CRC NO: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ausência de procedimentos de licitatórios – ocorrência parcialmente sanada; b) Fragmentação de despesas. b.1) Aquisições de Combustível e lubrificante com a empresa “S. F. F. Ltda. - Posto São Francisco Ladeira” no valor total empenhado no exercício de R\$ 39.851,52; b.2) Aquisição de Próteses dentárias com a empresa “MANOEL IBIAPINO RODRIGUES ME” no valor total empenhado no exercício de R\$ 99.000,00; b.3) Aquisição de Ração e kits para animal com a empresa “COELHO E PIMENTEL LTDA.” no valor total empenhado no exercício de R\$ 36.765,00 – ocorrência parcialmente sanada.; c) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; d) Ausência no recolhimento de INSS.

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após

o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 91), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Irregulares as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Canto do Buriti, sob a gestão do Sr. Marcos Nunes Chaves – gestor do Fundo no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, III, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.500 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Receita Federal do Brasil – RFB para ciência da ausência de recolhimento de INSS.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.930/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO RECOLHIMENTO DO INSS.

As impropriedades elencadas não possuem o condão, de por si só, macular as contas em comento.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS NUNES CHAVES – GESTOR DO FUNDO ESPECIAL (01/01 A 31/12/16) ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE, OAB/PI Nº 3.279

CONTADOR: CONTAR MARIZ ASSOCIADOS S/C LTDA CRC NO: 000060/0-9

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

IMPROPRIEDADES APURADAS: A) CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO; B) AUSÊNCIA NO RECOLHIMENTO DE INSS.

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a sustentação oral da advogada, Dr^a. Maira Castelo Branco Leite - OAB nº 3276 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 95), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Canto do Buriti, sob a gestão do Sr. Marcos Nunes Chaves – gestor do Fundo no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs/PI ao gestor responsável

pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Receita Federal do Brasil – RFB para ciência da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.931/19

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NÃO RECOLHIMENTO DO INSS.

As ocorrências apontadas não tem o condão, de por si só, macular as contas em comento.

Sumário. Município de Canto do Buriti. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL (01/01 A 31/12/16)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

CONTADOR: AILTON BATISTA DE LIMA CRC Nº: 5.034-PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSOS APENSADOS: TC/018944/2016

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso da prestação de contas mensal com atraso – ocorrência parcialmente sanada; b) Multas por atraso na prestação de contas; c) Divergência na movimentação financeira; d) Fragmentação de despesas; e) Contratação de prestadores de serviços sem a realização de concurso público; f) Ausência no recolhimento de INSS.

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara,

proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a proposta de decisão do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do parecer ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Canto do Buriti, sob a gestão do Sr. José Ilio de Sousa Rodrigues – Presidente da Câmara Municipal no exercício financeiro de 2016, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao responsável pela gestão da Câmara Municipal por atraso na apresentação de documento ou informação integrante da prestação de contas, prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, VIII do RI TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº. 05/2014 e atualizações posteriores.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar à Receita Federal do Brasil – RFB para ciência da ausência de recolhimento de INSS.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 018.944/16, APENSADA AO TC/002.930/16

ACÓRDÃO Nº. 1.932/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Sumário. Representação. Município de Canto do Buriti. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente representação.

DECISÃO Nº. 541/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Os autos retornaram para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 034 DE 09 DE OUTUBRO DE 2019, conforme DECISÃO Nº 475/19 (peça 83), ocasião em que: Decidiu a Segunda Câmara, unânime, ouvido o representante do MPC, após o relato do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e a sustentação oral da advogada, Drª. Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 - SUSPENDER o julgamento do presente processo, bem como determinar sua inclusão na pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 30/10/2019. O Presidente da Sessão da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, também informou que ao retornar à pauta, os autos deveriam ser votados pelos seguintes membros presentes nesta sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha

Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, que estará ausente na sessão do dia 30/10/2019 e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, ausente por motivo justificado no momento da apreciação deste processo.

A continuação do julgamento ocorreu na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 037 DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, nos termos da Decisão nº 524/19 (peça 85), ocasião em que, após o Relator proferir sua proposta de decisão e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferir seu voto (o qual acompanhou na íntegra o voto do Relator), decidiu a Segunda Câmara, unânime, SUSPENDER o julgamento do presente processo, em razão de ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento). Desta feita, o presente processo retornaria a pauta de julgamento da Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 06/11/2019, para colher o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (que vota neste processo por ser membro do Colegiado presente quando do início do julgamento).

Na Sessão do dia 06/11/2019, dando sequência ao julgamento da PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE CANTO DO BURITI/PI - exercício financeiro de 2016 - foi colhido o voto da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, com a consequente conclusão do presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 05, 51 e 68), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças 53, 55 e 71), a proposta de decisão do Relator (peça 93), do Processo TC/002930/2016, considerando os autos do processo TC/018.944/16 – apensada ao TC/002930/2016, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Representação TC nº. 018.944/16.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 742/19).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, e que na presente sessão encontra-se em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e que na presente sessão encontra-se em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras – ausente por motivo justificado (Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 781/19, e estava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em afastamento de Licença Prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 038, de 06 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.005/18

ACÓRDÃO Nº. 2.123/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO EM EXPEDIR NORMA REGULAMENTADORA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS EPIS.

As dotações anuladas das EPIS não se configuram desvio ou aplicação indevida de recursos públicos, bem como sua execução de maneira não isonômica e equitativa e a priorização das emendas de base política do Prefeito Municipal de Teresina não puderam ser comprovadas.

Sumário. Representação. Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da presente Representação.

DECISÃO Nº. 1.439/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE TERESINA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ – SR. CLEANDRO ALVES MOURA – PROCURADOR GERAL DO MP/PI

REPRESENTADO: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ARI RICARDO DA ROCHA GOMES FERREIRA OAB/PI Nº. 8255 – PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, inicialmente, o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo suscitou preliminar de não conhecimento da Representação, por entender tratar-se de matéria de economia interna do Poder Legislativo com o Poder Executivo, e assim, não afeita à apreciação desta Corte de Contas.

Em votação, a preliminar foi rejeitada, por maioria, e recebida a Representação, sendo vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Adentrando-se ao mérito, considerando a Decisão da Segunda Câmara desta Corte (peça nº 32), o relatório da Secretaria do Tribunal (peça nº 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), a sustentação oral do Procurador do Município, Dr. Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI nº 8.255, a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº 34) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Improcedente a presente Representação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Instituir, no âmbito deste Tribunal, Grupo de Estudo para análise da liberação de Emendas Parlamentares Municipais, assim como foi designado na Portaria nº 502/2019, publicada no Diário Oficial do TCE/PI nº 134/2019, tendo em vista a necessidade de uma maior fiscalização pelos órgãos de controle no que tange à liberação de emendas parlamentares, considerando a inexistência de regulamentação específica no âmbito desta Corte sobre a matéria.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao representante do Ministério Público Estadual, Procuradora-Geral de Justiça, Srª. Carmelina Maria Mendes Moura, acerca da decisão de mérito da presente Representação.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 041, de 28 de novembro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.732/17

ACÓRDÃO Nº. 2.125/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

Em relação às contratações em questão, reitera-se que o mero suprimento de pessoal não denota situação de excepcionalidade/temporiedade para justificar a contratação temporária, considerando-se, que em tal caso, o necessário é a realização de concurso público para a reposição do quadro efetivo, conforme disciplina o artigo 37, II da Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de Belém do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Determinações legais ao responsável. Encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 1.442/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. ADEMAR ALUÍSIO DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA – OAB/PI Nº. 1973 E OUTROS
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças nº 16 e 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcos Patrício Nogueira Lima – OAB/PI nº 1.973 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de decisão do Relator (peça nº 39), e o mais que dos autos consta, Acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Ademar Aluísio de Carvalho – Prefeito Municipal de Belém do Piauí, no exercício financeiro de 2017 – com fundamento no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Prefeito Municipal de Belém do Piauí, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais previstas em lei e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao atual Prefeito Municipal de Belém do Piauí, para que, no prazo de 90 (noventa dias), providencie a regularização dos débitos previdenciários oriundos das contratações temporárias junto à Receita Federal e classifique corretamente as despesas oriundas das contratações temporárias incluindo-as no rol daquelas que integram o cômputo da despesa com pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa Diária de 500 UFRS/PI ao atual Prefeito do Município de Belém do Piauí, caso a comprovação das determinações legais não ocorram no prazo fixado na presente decisão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que adote as providências que entender cabíveis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Expedir Determinação Legal para instauração de um procedimento com vistas a apurar a conduta do profissional de contabilidade que classificou esta despesa como “outros serviços de terceiro – pessoa física”. Vencido o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 041 de 28 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.731/17

ACÓRDÃO Nº. 2.149/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ARQUIVAMENTO.

O gestor se antecipou e tomou as medidas necessárias para regularizar as contratações de pessoal, bem como enviou a este Tribunal, documentos para comprovação das medidas adotadas. Nesse sentido, já deu início ao procedimento para realização de concurso público, bem como, já definiu as atividades passíveis de terceirização, enfim, já adotou as medidas costumeiramente requeridas por este Tribunal de Contas para regularizar a situação.

Sumário. Inspeção. Município de Porto. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento sem aplicação de multa.

DECISÃO Nº. 1.475/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE PORTO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO

ADVOGADO: DR. MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

DR. VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2040 (PROCURAÇÃO PEÇA 11, FOLHA 17)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRAP/DFAP (peças nº 14 e 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 31), a proposta de voto do Relator (peça nº 39) e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer ministerial, em Arquivar o presente processo.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 042 de 05 de dezembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.728/17

ACÓRDÃO Nº. 2.124/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa para a contratação dos profissionais, ferindo claramente o art. 37 da Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de Itaueira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação ao responsável.

DECISÃO Nº. 1.440/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. QUIRINO ALENCAR AVELINO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peças nº 38 e 46), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a proposta de decisão elaborada pelo Relator (peça nº 55), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente as irregularidades constatadas na Inspeção

realizada na Prefeitura Municipal de Itaueira, destacando, principalmente, a irregularidade das despesas realizadas com contratações de pessoal temporário, visto que elas ocorreram de forma direta, sem submissão prévia a processo seletivo simplificado, não havendo garantia de que a escolha dos profissionais substitutos deu-se em atenção aos princípios constitucionais da isonomia, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor, Sr. Quirino Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira, exercício de 2017, na forma prevista no art. 79, inciso I, II, III e IX da Lei Estadual nº 5.888/2009, considerando ainda a multa fixada em Decisão Monocrática (peça nº 12), em razão do descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor para que, no prazo de 90 dias, substitua as contratações diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II, CF), ou, em circunstâncias excepcionais e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX, CF) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs por dia, caso nenhuma das providências elencadas no item anterior sejam tomadas no prazo previsto de 90 dias, até a resolução ou esclarecimento dos encaminhamentos presentes na proposta de decisão.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar os fatos ao Ministério Público Estadual para as providências que entenderem cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 041 de 28 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Visite a Biblioteca do TCE-PI



**Aberta de Segunda a Sexta-feira,
das 07:30h às 20:30h**

**A Biblioteca do TCE-PI está de portas
abertas para toda a comunidade,
com publicações e obras voltadas ao
controle de contas públicas.**



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/008695/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE IZABEL LOPES DE MORAES SILVA

INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE TRABALHO E EMPREENDEDORISMO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 369/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Alcides Rodrigues da Silva, CPF nº 096.606.403-82, devido ao falecimento de sua esposa, Izabel Lopes de Moraes Silva, CPF nº 287.006.353-91, mat. nº 008356-9, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “A”, classe I, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, II da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ocorrido em 11.10.2018

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 144 /19 – PIAUÍ PREV, datada de 25/01/19, (2.74), com efeitos retroativos a 11/11/2018, publicada no Diário Oficial nº 81/19, de 02/05/2019, (2.60), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 954,00, conforme segue:

a) Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei 6.931/16)	918,15
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LV nº 13/94)	1,75

c) Compl. Constitucional (art. 7º, VII da CF/88)	34,10
TOTAL DE RENDIMENTOS	954,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/019682/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA MARLUCIA ALVES DE ABREU.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 370/19 – GLN

Trata-se de Cancelamento de Aposentadoria por motivo de acumulação tripla de cargos, a pedido, concedida à servidora Maria MarluCIA Alves de Abreu, CPF nº 064.377.702-44, RG nº 1.256.343-PI, matrícula nº 067034-X, aposentada no cargo de Professora, classe “A”, Nível VII, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no inciso II do art. 80 da Lei nº 4.212/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 209/2018, (fl. 10, peça 01) datada de 18/01/2018, publicado no Diário Oficial Nº 22 de 31/01/2018, (fl. 2.107), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, conforme segue:

1 – CANCELAR a pedido da servidora a Portaria nº 21000-744-DDD-CSRH datada de 27/05/94 que concedeu aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o inciso II, do Art. 8º da Lei nº 4.212/88, a MARIA MARLUCIA ALVES DE ABREU, matrícula nº: 067034-x, ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível VII, do quadro de pessoal do (a) Secretaria de Educação com os proventos de Cr\$ 66.903,12(Sessenta e seis mil novecentos e Três cruzeiros e doze centavos) mensais.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Subst.
Port. Nº 864/19

PROCESSO: TC/003594/14

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOAQUIM LOPES DA SILVA FILHO

INTERESSADO: DANILO VITORINO LOPES E NÍCOLAS VITORINO LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LESTE – SDU/LESTE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 371/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Danilo Vitorino Lopes, nascido em 24/11/1993, na condição de filho menor e de Nicolas Vitorino Lopes, nascido em 21/05/97, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex – segurado, Joaquim Lopes da Silva Filho, CPF nº 182.227.903-82, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C3”, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste – SDU/LESTE, nos termos do art. 21 Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 14/07/2013.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 18/13, datada de 30/10/13, (fls. 2.25/26), com efeitos a partir da data do requerimento do benefício e deverá ser rateado em partes iguais entre os dependentes, publicada no Diário Oficial nº MMCDLXIX, de 11/11/2013, (fl. 2.27), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.162,32, conforme segue:

a) Vencimentos (Lei Complementar nº 3.746/08, c/c Lei municipal nº 4.389/13 – R\$ 1.015,26);	1.015,26
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Complementar nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.389/13 – R\$ 147,06).	147,06
TOTAL	1.162,32

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/007928/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MICHELE BATISTA VARELA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO: TC/010679/18

DECISÃO Nº 372/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida à servidora Michele Batista Varela, CPF nº 240.811.833-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, matrícula nº 0438804, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.405/2018, (fl. 104) datada de 30/08/2018, publicado no Diário Oficial Nº 180 de 25/09/2018, (fl. 107), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.273,39, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.237,39);	1.170,01
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00).	36,00
Total proventos	1.273,39

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
 Relator Subst.
 Port. Nº 864/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE VICENTE DE PAULO PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: MARIA DA PAZ DOS REIS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 373/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria da Paz dos Reis, CPF nº 041.341.733-61, devido ao falecimento de seu companheiro, Vicente de Paulo Pereira dos Santos, CPF nº 030.213.003-91, mat. nº 038949-8, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Padrão “E”, classe II servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03, ocorrido em 24.10.2014

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2357 /17 – PIAUÍ PREV, datada de 20/12/17, (2.95), com efeitos retroativos a 25/02/2015, publicada no Diário Oficial nº 87/18, de 10/05/2018, (2.96), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 862,00*, conforme segue:

a) Vencimento (Lei nº 6.557/14)	769,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03)	93,00

TOTAL DE RENDIMENTOS

862,00*

Conforme art. 7º, art. 7º, IV da CF/88, seus vencimentos serão calculados de acordo com o Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008637/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE VICENTE NUNES DA SILVA

INTERESSADO: DELZUITA GOMES DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 374/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Delzuita Gomes dos Santos, CPF nº 010.307.158-07, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex - servidor, Vicente Nunes da Silva, CPF nº 053.811.183-68, ocupante do cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, matrícula nº 0413186, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 42, § 2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/89 c/c art.67 da Lei Estadual nº 5.378/04, ocorrido em 17/05/2015.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.325/17, datada de 21/02/19, (fls. 89), com efeitos retroativos a partir de 17/05/2015, e deverá ser rateado em partes iguais entre os dependentes, publicada no Diário Oficial nº 50, de 15/03/2019, (fl. 92), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 790,00*, conforme segue:

a) Vencimento (Lei nº 6.557/14 – R\$ 754,00);	754,00
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,00).	36,00
TOTAL	790,00*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão calculados com base com base no Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/000728/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DO ROSÁRIO TORRES DA SILVA

INTERESSADO: JANUÁRIO PEREIRA BORGES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 375/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Januário Pereira Borges, CPF nº 006.610.558-76, para si, na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex - segurada Maria do Rosário Torres da Silva, CPF nº 099.583.393-15, matrícula nº 021347-x, servidora inativa do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, Padrão E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 20/01/2014.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.325/17, datada de 21/02/19, (fls. 89), com efeitos retroativos a partir de 17/05/2015, e deverá ser rateado em partes iguais entre os dependentes, publicada no Diário Oficial nº 50, de 15/03/2019, (fl. 92), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.131,29, conforme segue:

a) Vencimento (Lei nº 6399 de 28.08.2013);	1.077,32
b) Adic. Tempo de Serviço (Lei nº 13/94 c/c Lei nº 033/030).	53,97
TOTAL	1.131,29

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/002824/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE BERNARDO LOPES BRAGA

INTERESSADO: MARIA DO SOCORRO SALES BRAGA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 376/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Maria do Socorro Sales Braga, CPF nº 233.467.873-20, RG nº 325.260 – PI, na condição de viúva do servidor Bernardo Lopes Braga, CPF nº 043.716.153-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Escriturário (Agente Técnico de Serviços), cujo óbito ocorreu em 12/09/16.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 11/2017, datada de 13/01/17, (fls. 90), com efeitos retroativos a partir de 12/09/2016, publicada no Diário Oficial nº 15, de 20/01/2017, (fl. 98), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 934,04*, conforme segue:

a) Subsídio (R\$ 880,00 – Lei nº 6.560/14);	880,00
b) Gratificação Adicional (R\$ 54,04 – LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03).	54,04
TOTAL	934,04*

*Conforme art. 7º, IV da CF/88, seus proventos serão calculados com base com base no Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/008380/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA NAZARÉ DOS SANTOS BRAZIL TORRES

INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA TORRES PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 378/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de José de Anchieta Torres Pereira, CPF nº 066.192.583-87, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria Nazaré dos Santos Brazil Torres, CPF nº 133.946.903-06, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “SL”, nível IV, matrícula nº 009845-x, do quadro de pessoal de inativos da Secretaria da Educação, ocorrido em 26/11/2015.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 459/2019, datada de 14/02/19, (fls. 51), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2016, publicada no Diário Oficial nº 70, de

12/04/2019, (fl. 52/53), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.466,60, conforme segue:

a) Vencimentos (R\$ 1.408,61) nos termos da Lei nº 6.644/15;	1.408,61
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 57,99) – conforme Lei nº 4.212/88.	57,99
TOTAL	1.466,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/017240/17

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCA DE SALES BRITO SOUZA

INTERESSADO: BENEDITO CARVALHO DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 379/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Benedito Carvalho de Sousa, CPF nº 337.474.583-00, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada Francisca de Sales Brito Souza, CPF nº 200.130.433-15, servidora inativa no cargo de Auxiliar de Operação de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “B5”, matrícula nº 008676, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em 10/04/2017, cujos requisitos foram devidamente implementados.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 898/2017, datada de 25/05/17, (fls. 59/60), com efeitos retroativos a partir da data do óbito, publicada no Diário Oficial nº 2.065, de 09/06/2017, (fl. 65), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.059,70, conforme segue:

a) Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor de R\$ 1.059,70.	1.059,70
TOTAL	1.059,70

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/009100/19

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOÃO BATISTA BARBOSA NUNES

INTERESSADO: MARIA DA CRUZ SUZY DA SILVA, FERNANDO NUNES DA SILVA E GREGÓRIO BARBOSA DA SILVA NETO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 380/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Fernando Nunes da Silva, nascido em 03/05/2001, na condição de filho menor e de Gregório Barbosa da Silva Neto, nascido em 09/01/2005, na condição de filho menor, representados por sua mãe e também requerente, Sra. Maria da Cruz Suzy da Silva, CPF nº 961.877.783-91, e de Shara Shayane Nunes da Silva, nascida em 24/04/1999, devido ao falecimento do ex – segurado, João Batista Barbosa Nunes, CPF nº 727.235.483-68, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí, nos termos do art. 13, I e art. 40, II, § 3º, II da Lei municipal nº 328/2013, ocorrido em 02/12/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 898/2017, datada de 25/05/17, (fls. 59/60), com efeitos retroativos a partir da data do óbito, publicada no Diário Oficial nº 2.065, de 09/06/2017, (fl. 65), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00, conforme segue:

a) Salário base (art. 35, da Lei municipal nº 211/97 – R\$ 998,00).	998,00
TOTAL	998,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
Relator Substituto

PROCESSO: TC/012122/19.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS.

INTERESSADA (O): HELENA GOMES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEMCAD, EM TERESINA-PI.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 377/19 - GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Helena Gomes de Sousa, CPF nº 130.742.533-04, matrícula nº 008592, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Referência "B6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada quando em atividade, na extinta Secretaria Municipal da Criança e do Adolescente- SEMCAD, em Teresina-PI, com fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 04), com o Parecer Ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGAR LEGAL a nova Portaria nº 1.915/16 (fl. 48, peça 03) de 03/11/2016, (torna sem efeito a Portaria nº 1.717/2001 de 14/09/2001) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.978/16 de 11/11/16 (fl.71, peça 03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 880,00* conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016	1.057,55
b) Percentual a aplicar, conforme art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88	81,000%
Total	856,61
c) Complementação do Salário Mínimo (art. 7º, VII, bem como art. 39, § 3º todos da CF/88)	23,39
Total Proventos	*880,00

*Conforme art. 7º, IV da CF/88 seus proventos ser.ao calculados de acordo com o Salário Mínimo.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

(Portaria nº 124/19)

PROCESSO: TC/012124/19.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA (O): ALMERIO FERREIRA SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, EM TERESINA-PI.

RELATOR: LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 381/19 - GLN

Trata o processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Almerio Ferreira Soares, CPF nº 066.495.303-44, matrícula nº 009129, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador Referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada quando em atividade, na extinta Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11, JULGAR LEGAL a nova Portaria nº 2.017/16 (fl. 66, peça 02) de 16/11/2016, (torna sem efeito a Portaria nº 1.186/1991 de 12/11/1991) publicada no D.O.M Teresina, nº 1.984/16 de 28/11/16 (fl.89, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.348,58, conforme segue:

a) Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16)	1.348,58
Total Proventos	1.348,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 Relator Substituto
 (Portaria nº 864/19)

PROCESSO: TC/003120/2019

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Considerando erro formal no TC/003120/2019 – Decisão Monocrática Nº 362/19-GLN, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção da nova DM, devidamente retificada, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 07.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA JESUS DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AROAZES – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 362/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos integrais, concedida à servidora Maria Jesus de Sousa, CPF nº 866.553.293-53, RG nº 779.530 – PI, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aroazes – PI, com fundamento no art. 6º da EC nº

41/03 c/c o art. 40, §5º da CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 212/15.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 17/2018, (fl. 34/35) datada de 29/03/2018, publicado no Diário Oficial Nº MMMDXLVII de 03/04/2018, (fl. 36), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.416,06, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 2.416,06 – art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 225/16 e arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/14).	2.416,06
Total proventos	2.416,06

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
 Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo.
 Relator Subst.
 Port. Nº 864/19

PROCESSO TC/008691/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA ZEFERINA VIANA PEREIRA

INTERESSADA: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA, FILHO INVÁLIDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 378/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Francisco das Chagas Pereira, CPF nº 600.535.163-03, devido ao falecimento de sua mãe, Zeferina Viana Pereira, CPF nº 027.154.653-00 ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão I, classe “E”, matrícula nº 039631-1, do quadro de pessoal de inativos da Secretaria de Saúde, ocorrido em 13.07.2018, com fundamento na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/2003. Ato concessório publicado no Diário Oficial nº 26, de 06/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria-GP nº 2011/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25/01/2019 (Peça nº 01, fls. 75), concessiva de pensão por morte ao filho inválido, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 963,69) nos termos da Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.931/16; Gratificação Adicional (R\$ 58,13) – conforme art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 1.021,82 (mil e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 18 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/012763/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO NILSON DIOGENES JÚNIOR

INTERESSADA: MARTHA CLEIA ALVES PINHEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 379/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Martha Cleia Alves Pinheiro, sob o CPF nº 095.691.113-72, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Nilson

Diogenes Júnior, CPF nº 122.822.603-25, matrícula nº 060722-3, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, classe II, padrão E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 18.03.2007, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 78, de 27/04/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 52/2017, de 09 de janeiro de 2017 (Peça 3, fls. 64), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento R\$ 890,24, nos termos da Lei Complementar nº 173/22, totalizando o valor mensal de R\$ 890,24 (oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007648/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SEUS FILHOS MENORES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 380/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Rita de Cássia Oliveira do Nascimento, na condição de esposa, CPF nº 028.011.233-58, João Felipe Souza Nascimento, nascido em 10/02/2005, na

condição de filho menor, e de Joana Sara Souza Nascimento, nascida em 02/09/2008, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex-segurado, João Batista do Nascimento, CPF nº 853.532.303-10, servidor inativo no cargo de Vigia, Classe A, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, ocorrido em 07/02/2017. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 35, de 19/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 141/2019, de 04 de fevereiro de 2019 (Peça , fls. 95), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente e seus filhos menores, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Decisão judicial – mandado de segurança – R\$ 891,44); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,15); Complemento constitucional (art. 7º, VII da CF/88 – R\$ 9,41), totalizando o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, em razão da inclusão dos menores o valor a ser rateado, sendo o quantum de cada cota de R\$ 312,33, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008062/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ALÍPIO JOSÉ DA SILVA

INTERESSADA: MARIA BASÍLIA NETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 382/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Maria Basília Neta, CPF nº 218.188.863-91, na condição de ex-cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, Alípio José da Silva, CPF nº 035.682.883-20, matrícula nº 0319724, servidor inativo no cargo de 1º Tenente PM da Polícia Militar do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, art. 42, §2º da CF/88/c art. 58, §12 da CE/89, da Lei Estadual nº 5.378/04, ocorrido em 21/08/2018. Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 39, de 25/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (Peça nº 04), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria-GP nº 234/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 07/02/2019 (Peça nº 02, fls. 41), concessiva de pensão por morte a ex-cônjuge/ex-companheira, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Subsídio Proporcional-8/100 (Lei nº 7.132/18 – R\$ 581,51); VPNI – Lei nº 6.173/12 – 8/100 (art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12 – R\$ 23,38), totalizando o valor mensal de R\$ 604,89 (seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019214/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VALDEMAR BARBOSA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 383/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do Valdemar Barbosa dos Santos, CPF nº 200.359.343-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 073428, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul – SDU/SUL, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 381/2018 (Peça 2, fls. 79/80), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.248 de 23/03/2018, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor de R\$ 1.391,87, totalizando o valor mensal de R\$ 1.391,87 (mil e trezentos e noventa e um reais e oitenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/010770/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA FRANCISCA ALVES DE SOUSA

INTERESSADA: TAIZ CAVALCANTE DE SOUSA, FILHA INVÁLIDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 384/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Taiz Cavalcante de Sousa, CPF nº 831.186.083-15, na condição de filha inválida, devido ao falecimento da ex – segurada Francisca Alves de Sousa, CPF nº 227.579.293-72, matrícula nº 020850- 7, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 18/12/2013, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 35, de 19/02/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 49/2018, de 03 de janeiro de 2018 (Peça , fls. 109), concessiva de pensão por morte a filha menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (Lei nº 6.399/13), no valor de R\$ 886,31 e b) Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03), no valor de R\$ 59,96, totalizando o valor mensal de R\$ 946,27 (novecentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), devendo ser assegurado o salário mínimo nacional vigente nos termos do art. 7º, VII, da CF/88, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/016637/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO

INTERESSADA: VALDIRENE MARAVILHA BARBOSA DE SOUSA, E SUA FILHA MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 385/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por Valdirene Maravilha Barbosa de Sousa, sob o CPF nº 818.114.543-72, para si, na condição de esposa e para Amanda Rafaelle B. De Sousa, sob o CPF nº 072.395.573-59, na condição de filha menor, devido ao falecimento do ex – segurado Joaquim Alves de Sousa, CPF nº 029.972.823-49, matrícula nº 037600-X, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, Padrão E, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, ocorrido em 26.02.2015, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 112, de 19/06/2017.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 981/2017, de 19 de maio de 2017 (Peça 2, fls. 97), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente a sua filha menor, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento, nos termos da Lei nº 6.557/14, no valor de R\$ 744,00; Adicional de Tempo de Serviço, Lei Complementar nº 13/94 c/c Lei nº 033/03, no valor de R\$ 119,44; Vantagem Pessoal, nos termos da Lei nº 38/04, no valor de R\$ 1.053,24, totalizando o valor mensal de R\$ 1.916,68 (mil novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/014046/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELIENE MARIA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE DEMERVAL LOBÃO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 386/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Eliene Maria da Silva, CPF nº 498.586.453-68, RG nº 976.155-PI, matrícula nº 73-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Demerval Lobão-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 508/15.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0178002/2019 (Peça 2, fls. 34/35), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 19 de julho de 2019, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.221,44), totalizando a quantia de R\$ 2.221,44 (dois mil e duzentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC- Nº 008056/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA MEDIANEIRA TORRES NUNES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 362/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA MEDIANEIRA TORRES NUNES, CPF nº 327.565.773-91, ocupante do cargo de Professora(a) 20 horas, Classe “SE”, nível IV, matrícula nº 076273-3, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, c/c o §5º do Art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-154/2015 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 048, de 14/03/16, com proventos mensais no valor de R\$ 1.631,00 (mil, seiscentos e trinta e um reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/09)	R\$ 1.568,38
Adicional por Tempo de Serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 62,62
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.631,00

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 009102/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: SUELI DA SILVA FERNANDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUREMA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 363/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ concedida à servidora SUELI DA SILVA FERNANDES CPF nº 980.383.203-44, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 039, lotada na Prefeitura Municipal de Jurema-PI com arrimo no art. 40, §1º, I, da CF/88 e o art. 6º - A da EC nº 41/03 incluído pela EC nº 70/12 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 014/2019 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, dição MMMDCCXCIX, de 09/04/19, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC- Nº 001604/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ RIVONIO LEAL BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETODECISÃO Nº 364/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor JOSÉ RIVONIO LEAL BRITO, CPF nº 099.251.553-04, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência “C6”, matrícula nº 007248, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUL, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, c/c o art. 7º da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 938/2018 (Peça 02), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2292/18, de 30/05/18, com proventos mensais no valor de R\$ 1.714,70 (mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016)	R\$ 1.391,87
Gratificação de Símbolo DAM-5 (art. 185 da Lei Municipal nº 2.138/1992)	R\$ 322,83
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.714,70

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015456/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DA SANTIDADE LOPES DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 365/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de MARIA DA SANTIDADE LOPES DIAS, CPF nº 006.442.603-49, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado ISOCRATES PEREIRA DIAS, CPF nº 022.828.363-91, matrícula nº 004245- 5, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Saneamento, Classe III, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, ocorrido em 09/08/2013.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 740/2016, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 142, de 28/07/16, (peça 02), com proventos mensais no valor de R\$ 1.534,82 (mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008706/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSEFA DE LIMA CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTODECISÃO Nº 366/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Josefa de Lima Carvalho, CPF nº 330.183.163-04, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 0147, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 e nos arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 07/07.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 039/2018 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXXXIII, de 12/03/18, com proventos mensais no valor de R\$ 2.298,79 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 1º da Lei Municipal nº 091/16)	R\$ 1.867,77
Adicional por Tempo de Serviço (art. 44 da Lei Municipal nº 134/03)	R\$ 431,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.298,79

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 001894/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: EUGÊNIA DOS SANTOS SOARES.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 376/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Eugênia dos Santos Soares, CPF nº 338.473.203-00, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do exservidor, Francisco das Chagas Soares, CPF nº 068.356.513-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar Técnico, Referência “B4”, do quadro de inativos do IPMT, matrícula nº 009183, ocorrido em 10/05/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.034/2014 (peça 03, fl. 14/15), publicada no Diário Oficial do Município nº 1.644, de 01/08/2014, concessiva da pensão por morte da interessada Eugênia dos Santos Soares, na condição de ex-cônjuge, em conformidade com art. 21 da Lei municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.023,68 (hum mil e vinte e três reais e sessenta e oito centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: EUGÊNIA DOS SANTOS SOARES	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 137.735 SSP-PI CPF: 338.473.203-00
SEGURADO (A) FALECIDO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 009183
ESPECIALIDADE: Auxiliar Técnico	REFERENCIA: “B4”
LOTAÇÃO: INATIVO/IPMT	CPF: 068.356.513-34
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.595/2014.....	R\$ 868,02
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3,746/2008, c/c a Lei Complementar nº 4.595/2014	R\$ 155,66
TOTAL.....	R\$ 1.023,68
----- MAIO/2014 ----- (proporcional à data do óbito)	

(duzentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº10.887/2004)	R\$ 726,48
----- JUNHO E JULHO/2014 -----	
(um mil e vinte e três reais e sessenta e oito centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 1.023,68

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010771/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA ELENA CARVALHO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: EROTIDES FERNANDES DA SILVA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 377/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de EROTIDES FERNANDES DA SILVA, CPF nº 065.164.913-72, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex – segurada ELENA CARVALHO DA SILVA, CPF nº 553.619.353-37, matrícula nº 045156-8, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “I”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, ocorrido em 14/08/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 48/2018 (peça 02, fl. 63/64), publicada no Diário Oficial do Estado nº 87, de 10/05/2018, concessiva da pensão por morte do interessado Erotides Fernandes da Silva, na condição de ex-cônjuge, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 742,00 (setecentos e quarenta e dois reais).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR R\$		
Vencimento		(Lei 6557/2014)			724,00		
Adicional Tempo de Serviço		(Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº 033/03)			18,00		
TOTAL					742,00		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Erotildes Fernandes da Silva	28.06.1928	Cônjuge	065.164.913-72	11.11.2014	—	—	742,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 0191258/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA NUNES LEAL DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO GONÇALO DO PIAUÍ.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 378/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria de Fátima Nunes Leal de Sousa, CPF nº 277.885.803-25, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 027, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 046/2015 (Peça 02, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCMXXXII, de 23/09/2015, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Maria de Fátima Nunes Leal de Sousa, nos termos dos art. 23 c/c art. 29 da Lei nº 328 de 02 de outubro de 2013, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de São Gonçalo do Piauí c/c art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 858,92 (oitocentos e cinquenta e oito reais noventa e dois centavos).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, de acordo com o artigo 35, da Lei Municipal 211/1997, de 28/11/1997 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Piauí, Estado do Piauí, e da outras providências	R\$ 788,00
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 51, III, da Lei Municipal nº 211/1997, de 28/11/1997 que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Gonçalo do Piauí, Estado do Piauí, e da outras providências.....	R\$ 70,92
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 858,92
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 858,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004215/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO JOSÉ DE MOURA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS.

INTERESSADA: ALBERTINA MARIA DA CONCEIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 379/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Albertina Maria da Conceição, CPF nº 327.238.903-25, RG nº 1.053.106-PI, na condição de viúva do servidor Raimundo José de Moura, CPF nº 079.039.103-10, RG nº 207.685-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do município de Picos-PI, no cargo de Supervisor, cujo óbito ocorreu em 26/03/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 650/2014 (peça 02, fls. 15/16), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMDCXXXIII, de 02/12/2014, concessiva da pensão por morte da interessada Albertina Maria da Conceição, com fulcro no Art. 13, I, c/c Art. 40, I, §3º, I, da Lei nº 2.264/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Picos, bem como, inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e §2º do Art. 6º da LICC., conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais centavos).

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Salário Mínimo.....	R\$ 724,00
Teto Benefício.....	R\$ 724,00
TOTAL.....	R\$ 724,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003612/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA VICENTE DE PAULO NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES DA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 380/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Vicente de Paulo Nascimento da Conceição, CPF nº 600.615.063-89, na condição de Filho inválido, devido ao falecimento do ex – segurada Maria de Lourdes da Nascimento da Conceição, CPF nº 805.851.713- 00, matrícula nº 000695, servidor inativo no cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI, ocorrido em 13/05/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1364/2015 (peça 02, fl. 21/22), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 1510, de 15/12/2015, concessiva da pensão por morte do interessado Vicente de Paulo Nascimento da Conceição, na condição de ex-cônjuge, nos termos do art. 40 § 7º da Constituição Federal de 1998, combinado com artigo 50 da Lei 2.192 de 07 de Dezembro 1de 2005, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 810,77 (oitocentos e dez reais e setenta e sete centavos).

CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento de acordo com o artigo 49 da Lei 1.366 de 02.01.1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI	R\$ 788,00

Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$ 22,77
TOTAL.....	R\$ 810,77

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004612/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA GEDIANE LOPES DE ABREU.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ

INTERESSADO: DEMERVAL DE SOUSA MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 381/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Demerval de Sousa Martins, CPF nº 037.049.488-10, na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex-segurada, Gediane Lopes de Abreu, CPF nº 996.348.483-20, matrícula nº 09, servidora do quadro de pessoal da Prefeitura de Novo Oriente do Piauí, no cargo de Gari, ocorrido em 02/03/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 037/2018 (peça 02, fl. 54), publicada no Diário Oficial dos Municípios Ano XVI, Edição MMMDXXX, de 07 de março de 2018, concessiva da pensão por morte da interessada Gediane Lopes de Abreu, nos termos do art. 40 da

Lei Municipal nº 370, de 17 de dezembro de 2012 e art.40, § 7º II, da Constituição Federal, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais).

VERBAS	VALOR R\$
Vencimentos, nos termos do art. 44, da Lei Municipal 320, de 05 de junho de 2002	R\$ 788,00
Adicional Tempo de Serviço, nos termos do art. 56 da Lei Municipal nº 320/2002	R\$ 78,80
TOTAL DA REMUNERAÇÃO	R\$ 866,80
PROVENTOS DE PENSÃO	
Salário mínimo vigente em junho de 2017 (data do requerimento)	R\$ 937,00
Salário mínimo vigente em 2018	R\$ 954,00
Valor do benefício (rateado em três cotas)	R\$ 318,00
Proventos a Receber	R\$ 318,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009164/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

INTERESSADA: DINAR OLIVEIRA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 382/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Dinair Oliveira e Silva, CPF nº 504.547.143-00, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex-segurado Raimundo Nonato Alves de Lima, CPF nº 181.917.703-34, matrícula nº 016639, servidor ativo do cargo de Assistente Técnico Administrativo, Especialidade: Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de cultura Monsenhor Chaves - FMC, ocorrido em 15/07/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 359/2018 (peça 02, fls. 59/60), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.238, de 09/03/2018, concessiva da pensão por morte da interessada Dinair Oliveira e Silva, com fulcro no art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01 com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/2005 c/c o art. 16, I e o art. 105, II, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 991,70 (novecentos e noventa e um reais e setenta centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: DINAIR OLIVEIRA E SILVA	
CATEGORIA: Companheira	RG: 814.352 SSP-PI CPF: 504.547.143-00
SEGURADO (A) FALECIDO (A): RAIMUNDO NONATO ALVES DE LIMA	
CARGO: Assistente Técnico Administrativo	MATRÍCULA: 016639
ESPECIALIDADE: Auxiliar Administrativo	REFERENCIA: “B5”
LOTAÇÃO: IPMT/FMC	CPF: 181.917.703-34
Remuneração do Servidor no Cargo Efetivo	
Vencimentos com paridade.....	R\$ 884,64
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio.....	R\$ 147,06
TOTAL.....	R\$ 991,70
----- NOVEMBRO/2017 ----- (proporcional à data do requerimento administrativo) (setecentos e sessenta reais e trinta centavos)	

TOTAL, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº10.887/2004)	R\$ 760,30
----- DEZEMBRO/2017, JANEIRO E FEVEREIRO/2018 -----	
(novecentos e noventa e um reais e setenta centavos)	
TOTAL, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004)	R\$ 991,70
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº10.887/2004)	
	R\$ 991,70

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 019098/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA HELENA LEITE DA ROCHA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 383/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Maria Helena Leite da Rocha, CPF nº 900.632.283-00, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 0255-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis, Secretaria de Educação, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 36/2018 (Peça 01, fls. 26/27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMCMXII, de 20/09/2019, concessiva da Aposentadoria por Idade, da Srª. Maria Helena Leite da Rocha, nos termos do art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimentos, de acordo com o art. 35, da Lei Municipal nº 090/98, de 18/11/98, que institui o Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Itainópolis – Piauí.	R\$ 3.801,67
Nível 4, de acordo com art. 24 da Lei Municipal nº 195, de 11/12/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Itainópolis - Piauí	R\$ 149,70
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.147,70
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Art. 1º Lei nº 10.887/2004 – Cálculo pela Média	R\$ 1.016,96
Proporcionalidade – 60,09%	R\$ 611,09
Valor do Benefício Limitado ao Mínimo	R\$ 998,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 018252/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA DINAIR LEAL DE BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: ANTENOR JORGE DE CARVALHO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 384/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Antenor Jorge de Carvalho, CPF nº 006.693.343-91 na condição de companheiro, devido ao falecimento da ex – segurada Dinair Leal de Barros, CPF nº 432.753.703-91, matrícula nº 054309-8, servidora inativa do cargo de Professor, classe “A”, Nível-III, 40h, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí - SEDUC, ocorrido em 18/01/2014.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.169/2017 (peça 02, fl. 82/83), publicada no Diário Oficial do Estado nº 139, de 26/07/2017, concessiva da pensão por morte do interessado Antenor Jorge de Carvalho, na condição de ex-cônjuge, nos termos da LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 40/2004, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.195,18 (hum mil, cento e noventa e cinco reais e dezoito centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
17/30 de vencimento R\$ 2.024,52		Lei 6554 de 07.07.2014				1.147,23	
Adicional por Tempo de Serviço		LC nº 4.212/88 c/c Lei 033/2003				47,95	
TOTAL						1.195,18	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Antenor Jorge de Carvalho	26.02.1930	Companheiro	006.693.343-91	18.01.2014	—	—	1.195,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 017928/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ARTENISA DA SILVA LIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 379/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Artenisa da Silva Lira, CPF nº 411.854.983-20, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex – segurado Francisco Lira Neto, CPF nº 078.984.283-15, matrícula nº 008349-6, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviço – Escriturário, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria Trabalho e Empreendedorismo – IAPEP - INATIVOS do Estado do Piauí, ocorrido em 21/05/19.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0774 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1990/2019 (fls. 121, peça 02), datada de 11/07/2019, com efeitos retroativos a 21/05/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, e art. 3º, parágrafo único da EC nº 47/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 594,87
II- Gratificação adicional (R\$ 2,04 – art. 65 da LC nº 13/94);	R\$ 2,04
III- Complemento constitucional (R\$ 401,09 – art. 7, VII, CF/88);	R\$ 401,09
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 998,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 005497/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA IRACI MARQUES DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 380/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Maria Iraci Marques da Silva, CPF nº 429.038.743-87, na condição de ex-cônjuge, devido ao falecimento do exsegurado, Antônio Ferreira Santiago, CPF nº 338.090.203-97, matrícula nº 013502-0, servidor ativo no cargo de Cabo da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 18/10/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0788 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 30/2019 (fls. 37, peça 02), datada de 07/01/2019, com efeitos retroativos a 01/11/2015, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Subsídio 30% de R\$ 3.150,00.	R\$ 3.150,00

II- VPNI 30% de R\$ 47,74 (Lei nº 6.173/12 – R\$ 14,32).	R\$ 14,32
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 959,32

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 006185/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): BERNARDO INÁCIO FERREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 381/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Bernardo Inácio Ferreira, CPF nº 159.403.903-82, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da ex-segurada, Maria de Lourdes Brito Ferreira, CPF nº 239.470.983-91, matrícula nº 0215414, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível D, Classe I, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 18/11/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0792 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1574/2018 (fls. 98, peça 02), datada de 07/06/2018, com efeitos retroativos a 18/01/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17.	R\$ 861,14
II- Complemento constitucional (art. 7º, VII da CF/88 – R\$ 75,86).	R\$ 75,86
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 001657/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SILVIA RODRIGUES PEREIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 382/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Silvia Rodrigues Pereira, CPF nº 199.263.163-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0381799, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial, edição nº 181, em 02 de outubro de 2018 (peça 02, fls. 102).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0779 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.211/2018

de 25 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 101), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.167,15 (um mil cento e sessenta e sete reais e quinze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos – (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.143,15);	R\$ 1.143,15
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 24,00)	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.167,15

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007487/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DA NATIVIDADE DELFINO DA SILVA AIRES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 383/19 – GKE

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria da Natividade Delfino da Silva Aires, CPF nº 207.806.483-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, matrícula nº 0449881, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial, edição nº 190, em 09 de outubro de 2018 (peça 02, fls. 99).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0780 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 2.474/2018 de 06 de setembro de 2018 (Peça 02, fls. 98), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.150,75 (um mil cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos – (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.120,73);	R\$ 1.120,73
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 24,00)	R\$ 30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.150,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/025607/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: AMANDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA – CPF: 273.690.643-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 358/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

com Proventos Integrais, concedida à servidora AMANDA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, CPF nº 273.690.643-87, matrícula nº 0410454, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com fundamento no art. 3º, I, II e III e § único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 77, em 25 de abril de 2018 (fls. 16, peça 13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0793 (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1162/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de abril de 2018 (fls. 17 peça 13), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.134,07 (mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I. Vencimento (LC 38/2004, art. 2º da Lei Nº 6.856/2016, alterada pelo art. 10 Anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16)	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II. Gratificação Adicional (Art. 65 da LC nº 13/94)	R\$ 24,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.134,07

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013143/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: LÚCIA MARIA MARQUES DOS SANTOS – CPF: 150.412.803-63.

PROCEDÊNCIA: IPMP – INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 359/19 – GJC.

PROCESSO: TC/012869/2013.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Lúcia Maria Marques dos Santos, CPF nº 150.412.803-63, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível Superior, matrícula nº 1531, lotada na Secretaria de Municipal da Educação de Parnaíba/PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “a”, § 5º da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba Nº 1639, em 28 de junho de 2016 (fls. 48, peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0806 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 396/2016, em 20 de junho de 2016 (fls. 46/47, peça 2), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.248,85 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal Parnaíba/PI.	R\$ 960,65
B - Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.	R\$ 288,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.248,85

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MARIANO ALVES DOS SANTOS - CPF Nº 855.020.143-04.

INTERESSADA: MARIA DE JESUS SOUSA SANTOS - CPF Nº 855.020.143-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 360/19 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria de Jesus Sousa Santos, CPF nº 855.020.143-04, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do ex-servidor, Mariano Alves dos Santos, CPF nº 152.922.403-97, aposentado no cargo de Agente de Portaria, Nível “06”, matrícula nº 010390, lotado na Superintendência de Desenvolvimento Urbano Leste- SDU/LESTE, de conformidade com art. 21 da Lei municipal nº 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, ocorrido em 14/12/2012.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0781 (Peça 5) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria de Jesus Sousa Santos, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, Mariano Alves dos Santos, conforme materializado na PORTARIA Nº 621/2013, (fls. 41/42 da peça 3) de 06 de maio de 2013, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do Cargo Efetivo	
-Vencimentos	R\$ 270,42
- Adicional por Tempo de Serviço	R\$ 32,45
TOTAL	R\$ 302,87

- Valor da Média, pelo art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004	R\$ 698,31
- Remuneração do Cargo Efetivo, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.639/2007	R\$ 302,87
Percentual a aplicar, conforme o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal	57,9099%
Total	R\$ 175,39
Março/2008 – Reajuste de 5,00% - Art. 1º, da Portaria MPS/MF nº 077, c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 8,76)	R\$ 184,15
Fevereiro/2009 – Reajuste de 5,92% - Art. 1º, da Portaria MPS/MF nº 048, c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 10,90)	R\$ 195,05
Janeiro/2010 – Reajuste de 7,72% - Art. 1º, da Portaria MPS/MF nº 333, c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 15,05)	R\$ 210,10
Janeiro/2011 – Reajuste de 6,41% - Art. 1º, da Portaria MPS/MF nº 568, c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 13,46)	R\$ 223,56
Janeiro/2012 – Reajuste de 6,08% - Art. 1º, da Portaria MPS/MF nº 502, c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 13,59)	R\$ 237,15
Janeiro/2013 – Reajuste de 6,20% - Art. 1º, da Portaria MPS/MF nº 015, c/c o art. 2 da Lei Federal nº 10.887/2004 (R\$ 14,70)	R\$ 251,85
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 678,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/023976/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA PIAUIENSE (COREDEPI)

GESTOR: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 361/2019 - GJC

Versam os autos sobre representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em razão de comunicação (Memorando Nº. 346/2017), informando que o gestor da COREDEPI – Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense, exercício de 2017, não encaminhou documentos relativos às prestações de contas mensais (janeiro a julho), SAGRES – Contábil, Folha e documentação Web.

Em voto proferido à peça 22, fui pela procedência da presente representação e seu posterior apensamento ao processo de prestação de contas do Consórcio Reg. De Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, e ainda, pela aplicação de multa de 1.000 UFRs.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e já pela aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/023976/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – CONSÓRCIO REGIONAL DE SANEAMENTO DO SUL DO PIAUÍ - CORESA

GESTOR: ALCINDO PIAUILINNO ROSAL - PRESIDENTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DM Nº 362/2019 - GJC

Tratam os autos em destaque sobre Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias administradas pelo consórcio público CORESA, pois o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas dos meses de janeiro a abril de 2018 (Sagres Contábil, Sagres Folha), conforme a peça 02.

Em voto proferido à peça 14, fui pela procedência da presente representação e seu posterior apensamento ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Saneamento do Sul do Piauí, exercício de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas fossem levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, e ainda, pela aplicação de multa de 500 UFRs.

Retorna agora o presente processo a este Relator para cumprimento da Decisão nº 03/19, proferida na Sessão Administrativa nº 02, de 08 de julho de 2019, que delibera que “os processos de Denúncia, Representação, Inspeção ou de Auditoria dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 que já foram julgados, e nos quais já se deliberou pela aplicação de multa somente quando do julgamento do processo de contas de gestão ou de contas de governo aos quais estariam apensados, retornem aos gabinetes de seus respectivos Relatores para desapensamento e que, caso entendam necessário, deverão incluí-los em pauta para apreciação e deliberação acerca de uma eventual multa a ser aplicada ao gestor, sempre de maneira autônoma”.

Assim, cumprindo a citada Decisão nº 03/19, e já pela aplicação de multa no presente caso, considero que deve a presente Representação ser arquivada.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/013322/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 344/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SEBASTIANA ALVES DE MOURA (CPF Nº 266.999.153- 04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora SEBASTIANA ALVES DE MOURA, CPF nº 266.999.153-04, RG nº 565.054 SSP-PI, nascida em 05/06/1960, matrícula nº 000356, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração- PI, nos termos do art. 25, da Lei Municipal nº. 795 de 04 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Regeneração c/c o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47 de 05/07/2005, bem como na súmula nº 05 do Tribunal de Contas do Piauí, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMDCCLXIV, de 20 de maio de 2015 (fl. 29 da peça nº 2 do processo eletrônico - Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16403/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 7938/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 027/2015 - GAB, de 10 de março de 2015 (fls. 27-28 da peça nº 2 do processo eletrônico - Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.657,09 (um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 838/2011, de 23/03/2011 que modifica os dispositivos das leis municipais nº 807 de 20/03/2009 e nº 797 de 21/05/2007.	R\$ 1.069,09
Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 83 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração.	R\$ 320,73

Regência na forma do art. 80 da Lei Municipal Nº. 770 de 17/11/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração .	R\$ 267,27
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.657,09

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/002796/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 345/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADA SRA. SÔNIA MARIA RODRIGUES ARAÚJO

INTERESSADO: DOMINGOS RODRIGUES DE ARAÚJO (CPF Nº 001.464.803-25)

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por Domingos Rodrigues de Araújo, CPF nº 001.464.803-25, RG nº 68.621-PI, nascido em 04/12/1944, por si na condição de cônjuge devido ao falecimento da servidora SÔNIA MARIA RODRIGUES ARAÚJO, CPF nº 763.147.403-63, RG nº 106.450- PI, matrícula nº 0655899, servidora inativa no cargo de professora 20 horas, Nível IV, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 11/10/16, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 06, de 09 de janeiro de 2017 (fl. 90 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3010/2019) com o parecer ministerial (peça

nº 4 do processo eletrônico PARLMN 7937/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP 01/2017/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 02 de janeiro de 2017 (fl. 89 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.403,56 (Um mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei Estadual nº 6.900/2016	1.292,36
VPNI – Vantagem Pessoal	Lei nº 033/2003	2,00
Gratificação Adicional	Lei nº 033/2003	109,20
Total		1.403,56

BENEFICIÁRIA							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ- CIO	DATA FIM	% RA- TEIO	VALOR R\$
Domingos Rodrigues de Araújo	04/12/1944	Cônjuge	001.464.803-25	11/10/2016	Vitalício	-	1.403,56

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/10/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/024274/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 346/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: OSVALDO SARAIVA DE SOUSA CPF Nº 350.724.403-97)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor OSVALDO SARAIVA DE SOUSA, CPF nº 350.724.403-97, RG nº 314.628 SSP-PI, nascido em 14/12/1950, matrícula nº 068951-3, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, do quadro pessoal da Secretaria de Estado da Educação - PI, nos termos do art. 6º, I, II, III, IV da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 204, de 1º de novembro de 2017 (fl. 124 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – INFAP 16349/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 7939/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1988/2017 – Piauí Previdência, de 20 de outubro de 2017 (fls. 123 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.107,30 (mil, cento e sete reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/2004, alterada pelo art. 2º da Lei nº 6.856/2016.	R\$ 1.040,00
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/2016	R\$ 23,92

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação adicional	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 43,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.107,30

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021516/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 347/2019-GDC

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA FATIMA SOARES DOS SANTOS (CPF Nº 099.170.713-34)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. MARIA FATIMA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 099.170.713-34, RG nº 178.284-SSP-PI, nascida em 27.10.1954, matrícula 11675-6, ocupante do cargo de Professora, Classe “D”, Nível Superior, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 39, da Lei 2.192 de 07.12.2005, que dispõe o Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba e art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.356, de 17 de abril de 2015 (fl. 78 da Peça nº 2 do processo eletrônico – Ofício de Encaminhamento).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFRET 49/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARLMN 7943/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71,

inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 689/2015, de 10 de março de 2015 (fls. 76 e 77 da Peça nº 2 – Ofício de encaminhamento), que retifica a portaria nº 079/2007, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 333, de 10 de abril de 2007 e concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.219,30 (mil, duzentos e dezenove reais e trinta centavos) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 1.016,08
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	R\$ 203,22
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 1.219,30

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001449/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 348/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA SRA. ANTONIA JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS

INTERESSADO: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS (CPF Nº 035.658.988-95)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 035.658.988-95, RG nº 721.748 SSP-PI, nascido em 06/01/1955 na condição de companheiro, e de MARIA EDUARDA RODRIGUES DOS SANTOS (24/02/2005), na condição de filha menor, devido ao falecimento da servidora ANTONIA JACIRA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 339.134.393-15, RG nº 634.878 - PI, matrícula nº 009460-9, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, ocorrido em 31/05/14, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 14, de 19 de janeiro de 2018 (fl. 44 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – REIPEN 66/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARLMN 7948/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP 2173/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de novembro de 2017 (fls. 45-48 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.968,40 (Um mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº6399/2013	886,31
Vantagem Pessoal	Lei nº 038/2004	1.046,09
Adicional de Tempo de Serviço	Lei Compl. nº 13/94 c/c LC nº 33/03	36,00
Total		1.968,40

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Valdinar Rodrigues dos Santos	06.01.1955	Companheiro	035.658.988-95	01.07.2014	-	-	1.968,40

Maria Eduarda Rodrigues dos Santos	24.02.2005	Filha	052.710.353-52	-	2026	-	-
------------------------------------	------------	-------	----------------	---	------	---	---

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/07/2014.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/024224/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 349/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. RAIMUNDO NONATO DA SILVA

INTERESSADA: MARIA DOS REMÉDIOS GOMES DA SILVA (CPF Nº 035.658.988-95)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por MARIA DOS REMÉDIOS GOMES DA SILVA, CPF nº 630.029.253-49, RG nº 672.178 SSP-PI, nascida em 25/11/1956, na condição de esposa, e TALITA MARIA GOMES DA SILVA, nascida em 23/07/1999, na condição de filha menor de 21 (vinte e um) anos, devido ao falecimento do servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, CPF nº 228.206.633-20, RG nº 421.057 - PI, matrícula nº 035952-1, servidor ativo no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe “II”, Padrão “E”, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 07/05/2016, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei 8.213/91 e Art. 40, § 7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 231, de 12 de dezembro de 2018 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3036/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 6856/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP 2980/2018/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 21 de novembro de 2018 (fls. 31-32 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.236,20 (Um mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	Lei nº 6560 de 22.07.14	1.206,16
Adicional de Tempo de Serviço	Lei Compl. nº 13/94	30,04
Total		1.236,20

BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR R\$
Maria dos Remédios G. da Silva	25.11.1956	Cônjuge	730.029.253-49	01.06.2016	-	-	1.236,20
Talita Maria Gomes da Silva	23.07.1999	Filha	068.112.713-96	-	2020	-	-

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/06/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/017631/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2019-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES (CPF Nº 300.751.733-87)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA APARECIDA PEREIRA GOMES, CPF nº 300.751.733-87, RG nº 1.095.223 SSP-PI, nascida em 16/04/1963, matrícula nº 2131, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí, nos termos do art. 25 da Lei nº. 262 de 06 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de São João do Piauí e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição MMMCDXIX, de 19 de setembro de 2017 (fl. 2 da peça nº 12 do processo eletrônico – Resposta a ofícios deste TCE).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 12 do processo eletrônico – REIAP0 641/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMMV 6883/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 89/2017, de 01 de julho de 2017 (fls. 26-27 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.375,52 (mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Salário Base, de acordo com inciso V do art.4º da Lei nº. 290, de 30 de abril de 2015, que dispõe sobre o plano de cargos, remuneração e desenvolvimento funcional dos servidores públicos civis da administração direta autárquica e fundacional do município de São João do Piauí-PI.	R\$ 1.375,52
TOTAL NA ATIVIDADE	R\$ 1.375,52

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012157/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 351/2019-GDC

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA MARIA SILVA FERREIRA (CPF Nº 097.147.233-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora, Sra. ANA MARIA SILVA FERREIRA, CPF nº 097.147.233-53, RG nº 3.204.784-SSP-PI, nascida em 17.06.1953, matrícula 11699, ocupante do cargo de Auxiliar de Secretaria, lotada na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, com arrimo no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art. 39, da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, que dispõe o Regime Próprio de Previdência do Município de Parnaíba e Art. 40, da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 1.611, de 17 de maio de 2016 (fl. 5 da Peça nº 2 do processo eletrônico – Revisão de Proventos).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFRET 55/2019) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARMMV 6881/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 293/2016, de 10 de maio de 2016 (fl. 4 da Peça nº 2 – Revisão de Proventos), que retifica a portaria nº 021/2009, publicada no Diário Oficial do Município de

Parnaíba, nº 556, de 02 de fevereiro de 2009, e concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais) conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 415,00
Gratificação por tempo de serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92)	R\$ 83,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 498,00.

Entretanto, vale destacar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor à época da concessão, desta forma, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88, deve ser concedido ao beneficiário o valor referente ao salário mínimo vigente na época.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/010682/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSE GORETE BATISTA OLIVEIRA

INTERESSADO: JÚLIO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA (CPF nº 077.789.863-57)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por JÚLIO CESAR DE SOUSA OLIVEIRA, CPF nº 077.789.863-57, nascido em 26/05/05, RG nº 4.122.256 SSP-PI, na condição de filho menor de 21 (vinte e um) anos, devido ao falecimento do servidor JOSE GORETE BATISTA OLIVEIRA, CPF nº 182.733.783-49, RG nº 01019388923-PMP-PI, matrícula nº 012327-7, ocupante do

cargo de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 08/03/2008, com fulcro na LC nº 13/94 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 41/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 87, de 10 de maio de 2018 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3163/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 6889/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP 2358/2017/PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20 de dezembro de 2017 (fls. 27-28 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.573,87 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídio 1/2de R\$ 3.100,00	Lei nº 6173/12	1.550,00
VPNI 1/2 de R\$ 47,74	Lei nº 6173 de 02.02.12	23,87
Total		1.573,87

BENEFICIÁRIO							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Júlio Cesar de Sousa Oliveira	26.05.2005	Filho	077.789.863-57	29.04.2015		-	1.573,87

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29/04/2015.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012578/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2019-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTONIO VALENTIN DOS SANTOS

INTERESSADA: LUZIA MARIA DE MOURA SANTOS (CPF Nº 349.278.163-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por LUZIA MARIA DE MOURA SANTOS, CPF nº 349.278.163-20, RG nº 977.496-SSP-PI, nascida em 28/07/1948, na condição de viúva do servidor ANTONIO VALENTIN DOS SANTOS, CPF nº 297.202.813-91, RG nº 1.480.469 SSP-PI, matrícula nº 042007-7, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, Padrão “C”, ocorrido em 11.03.2018, com fulcro na LC nº 13/94 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 74, de 22 de abril de 2019 (fl. 114 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3146/2019) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 6900/2019), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria GP 471/2019/PIAUI PREVIDÊNCIA, de 18 de março de 2019 (fls. 111 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ R\$ 973,52 (novecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
PROVENTOS	LEI C Nº 038/04 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 6399/2013	919,52
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	LEI Nº 038/04 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 6399/2013	54,00
Total		973,52

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA DE NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
LUZIA MARIA DE MOURA SANTOS	28/07/1948	Cônjuge	349.278.163- 20	11/03/2018	VITALÍCIO	100,00	973,52

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 11/03/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC Nº 009.536/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 210/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.058/2018, DE 18/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA CONCEIÇÃO LIMA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Conceição Lima.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Conceição Lima, CPF nº. 133.465.393-34, matrícula nº. 026316, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina/Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.058/2018 - expedida em dezoito de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 2.445 de dezoito de janeiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 2.308,70 (dois mil, trezentos e oito reais e setenta centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 2.308,70 (Lei Complementar Municipal nº 4.485/13 c/c Lei Municipal nº. 5.255/18).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.058/2018 - no valor mensal de R\$ 2.308,70 (dois mil, trezentos e oito reais e setenta centavos) mensais à Sr^a. Maria Conceição Lima, CPF nº. 133.465.393-34, matrícula nº. 026316, ocupante do Cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem, Referência “C6”, regime estatutário do quadro suplementar da Fundação Municipal de Saúde – FMS de Teresina/Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 003.313/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 211/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 1.105/2018, DE 05/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR^a. MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SOARES

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Nazaré da Silva Soares.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria de Nazaré da Silva Soares, CPF nº. 160.911.913-49, matrícula nº. 0180076, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função

fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.105/2018 - expedida em cinco de abril de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 71 de dezessete de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.170,05 (um mil, cento e setenta reais e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº 38/04), b) Gratificação Adicional R\$ 60,00 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.105/2018 - no valor mensal de R\$ 1.170,05 (um mil, cento e setenta reais e cinco centavos) mensais à Sr^a. Maria de Nazaré da Silva Soares, CPF nº. 160.911.913-49, matrícula nº. 0180076, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 017.081/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 213/2019 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 785/2019, DE 16/05/2019
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SRª. MARIA DE NAZARÉ DE SOUSA CUNHA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do
ato concessório de Aposentadoria por Tempo de
Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria
de Nazaré de Sousa Cunha.*

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria de Nazaré de Sousa Cunha, CPF nº. 077.741.683-20, matrícula nº. 018004-1, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 785/2019 - expedida em dezesseis de março de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 104 de quatro de junho de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.484,45 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.430,45 (Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº. 6.560/14), b) Gratificação Adicional R\$ 54,00 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 785/2019 - no valor mensal de R\$ 1.484,45 (um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais à Srª. Maria de Nazaré de Sousa Cunha, CPF nº. 077.741.683-20, matrícula nº. 018004-1, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 000.758/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 212/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 892/2018, DE 12/03/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. TERESA DE JESUS SOUSA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Teresa de Jesus Sousa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Teresa de Jesus Sousa, CPF nº. 259.809.983-49, matrícula nº. 0738727, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 892/2018 - expedida em doze de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 52 de dezoito de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.156,60 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.110,05 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 7.081/17), b) Gratificação Adicional R\$ 46,55 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372,

II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 892/2018 - no valor mensal de R\$ 1.156,60 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) mensais à Srª. Teresa de Jesus Sousa, CPF nº. 259.809.983-49, matrícula nº. 0738727, ocupante do Cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 023.839/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 214/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 110/2018, DE 03/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA ELIETE ROCHA DE SOUSA

*Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade*

*e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da
Srª. Maria Eliete Rocha de Sousa.*

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria Eliete Rocha de Sousa, CPF nº. 702.751.063-49, matrícula nº. 23841, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 110/2018 - expedida em três de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 265 de três de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 4.567,68 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.383,47 (Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº. 372/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 676,69 (Lei Municipal nº. 164/07), c) Regência R\$ 507,52 (Lei Municipal nº. 164/07).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 110/2018 - no valor mensal de R\$ 4.567,68 (quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais à Srª. Maria Eliete Rocha de Sousa, CPF nº. 702.751.063-49, matrícula nº. 23841, ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São João do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 000.318/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 215/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 119/2018, DE 03/12/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. FRANCISCA MARIA DA SILVA

Município de Paulistana. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria da Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria da Silva, CPF nº. 315.314.153-34, matrícula nº. 084, ocupante do Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09,

constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 119/2018 - expedida em três de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCCXVI de seis de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.667,68 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.437,49 (Lei Municipal nº 114/18), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 230,19 (Lei Municipal nº. 134/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 119/2018 - no valor mensal de R\$ 3.667,68 (três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) mensais à Srª. Francisca Maria da Silva, CPF nº. 315.314.153-34, matrícula nº. 084, ocupante do Cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paulistana.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: 001.737/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 093/2019 – PN.

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: SRª. MARIA DO SOCORRO SANTOS FONSECA SILVA

ÓRGÃO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de processo de Pensão por Morte concedida a Srª. Maria do Socorro Santos Fonseca Silva, CPF nº. 393.993.623-53, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Balduino José da Silva, CPF nº. 038.359.283-68, matrícula nº. 0659886, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Nível “E”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dez de março de dois mil e dezoito.

Em seu relatório (Peça nº. 03), a DFAP atestou a inexistência de vícios ou falhas capazes de macularem o ato concessório em análise.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (Peça nº. 04), o qual emitiu despacho limitando-se a informar acerca da tramitação nesta Corte de um processo cujo objeto é idêntico ao deste, qual seja, o TC nº. 006.786/2019. Desse modo, pugna pelo arquivamento do presente feito com fundamento no art. 246, XI do RI TCE/PI.

Tendo em vista os fatos narrados e considerando a existência de decisão transitada em julgado nos autos do TC nº. 006.786/19, determino o Arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 246, XI do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 10 de dezembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.390/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 092/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 557/2019, DE 01/04/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria da Conceição Machado.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria da Conceição Machado CPF nº. 338.829.403-06, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Francisco Pontes Siqueira, CPF nº. 066.116.563-91, matrícula nº. 051242-7, ocupante do cargo de Vigilante, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e nove de setembro de dois mil e onze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 557/2019 - expedida em primeiro de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 62 de dois de abril de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 15/35 do Vencimentos R\$ 998,00 – R\$ 427,71 (Decreto nº 9.661/2019), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 15,57 (Lei Complementar nº. 13/94), c) Complemento do Salário Mínimo R\$ 554,72 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 557/2019 - no valor mensal de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) mensais requerida pela Srª. Maria da Conceição Machado CPF nº. 338.829.403-06, por si, devido ao falecimento de seu companheiro, Sr. Antônio Francisco Pontes Siqueira, CPF nº. 066.116.563-91, matrícula nº. 051242-7, ocupante do cargo de Vigilante, Classe “A”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e nove de setembro de dois mil e onze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.233/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 095/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.084/2016, DE 11/11/2016

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. KAUAN DA SILVA RIBEIRO

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Kauan da Silva Ribeiro.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Kauan da Silva Ribeiro, nascido em 17/07/08, CPF nº. 085.858.963-02, por sua genitora e representante legal, Srª. Marisa Pereira da Silva, CPF nº. 050.226.333-45, devido ao falecimento de seu pai, o Sr. José Ribeiro Filho, CPF nº. 200.114.663-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em quatro de julho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos

processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.084/2016 - expedida em onze de novembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 232 de quinze de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.323,80 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei Estadual nº 6.173/12), b) Curso Formação Sargento R\$ 77,51 (Lei Estadual nº. 6.173/12), a ser rateado com a Srª. Maria Eliany Santos Ribeiro, esposa do segurado.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197,

IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.084/2016 - no valor mensal de R\$ 3.323,80 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos) mensais, a ser rateado com a esposa do segurado, requerida pelo Kauan da Silva Ribeiro, nascido em 17/07/08, CPF nº. 085.858.963-02, por sua genitora e representante legal, Srª. Marisa Pereira da Silva, CPF nº. 050.226.333-45, devido ao falecimento de seu pai, o Sr. José Ribeiro Filho, CPF nº. 200.114.663-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento, ocorrido em quatro de julho de dois mil e dezesesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.782/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 094/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 065/2019, DE 09/01/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SRª. VERA LÚCIA CAVALCANTE MONTEIRO AZEVEDO

SRª. LAURA AUGUSTA CAVALCANTE AZEVEDO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do*

ato concessório de Pensão por Morte das Srs. Vera Lúcia Cavalcante Monteiro Azevedo e Laura Augusta Cavalcante Azevedo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Vera Lúcia Cavalcante Monteiro Azevedo, CPF nº. 029.612.083-94, por si e sua filha menor, Laura Augusta Cavalcante Azevedo, nascida em 04/02/16, devido ao falecimento do Sr. Augusto César Azevedo Sales Cavalcante, CPF nº. 600.062.643-60, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em vinte e um de outubro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito das requerentes e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

As interessadas demonstraram o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, fazem jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 065/2019 - expedida em nove de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 36 de vinte de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.100,00 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 065/2019 - no valor mensal de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais requerida pela Srª. Srª. Vera Lúcia Cavalcante Monteiro Azevedo, CPF nº. 029.612.083-94, por si e sua filha menor, Laura Augusta Cavalcante Azevedo, nascida em 04/02/16, devido ao falecimento do Sr. Augusto César Azevedo Sales Cavalcante, CPF nº. 600.062.643-60, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em vinte e um de outubro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 019.412/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 096/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.930/2019, DE 17/10/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. DEUSELITA FRANÇA BATISTA FIGUEIREDO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Deuselita França Batista Figueiredo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Deuselita França Batista Figueiredo, CPF nº. 300.214.213-15, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Airon Alves Figueiredo, CPF nº. 473.551.663-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em vinte e quatro de agosto de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.930/2019 - expedida em dezessete de outubro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 200 de vinte e um de outubro de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.593,12 (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar R\$ 47,74 (Lei Complementar nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.930/2019 - no valor mensal de R\$ 3.640,86 (três mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) mensais requerida pela Srª. Deuselita França Batista Figueiredo, CPF nº. 300.214.213-15, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Airton Alves Figueiredo, CPF nº. 473.551.663-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3º Sargento-PM, ocorrido em vinte e quatro de agosto de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC Nº: 003.241/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 002/2019 - RP.

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 841/2016, DE 20/05/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. LUIZA GONZAGA DA COSTA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Luiza Gonzaga da Costa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Luiza Gonzaga da Costa, CPF nº. 159.430.203-06, matrícula nº. 027438, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência "C1", atualmente pertencente ao quadro de inativos do IPMT.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 004.469/16) foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº. 238/2016 – AP, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE de nº. 236/16, de 21/12/2016.

Posteriormente foi emitido novo Ato Concessório de Aposentadoria em nome da servidora em epígrafe - Portaria nº. 841/2016 – a qual torna sem efeito a Portaria nº. 1.433/2015 e a aposenta com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, Especialidade Auxiliar de Enfermagem.

A nova portaria concessória nº. 841/2016, de vinte de maio de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.918 de quinze de junho de dois mil e dezesseis, fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 1.746,46 (Lei Complementar Municipal nº. 4.485/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 841/2016 – no

valor mensal de R\$ 1.746,46 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), mensais à Sr^a. Luiza Gonzaga da Costa, CPF nº. 159.430.203-06, matrícula nº. 027438, no cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar de Enfermagem, referência “C1”, atualmente pertencente ao quadro de inativos do IPMT.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.481/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 097/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.934/2019, DE 17/01/2019

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR^a. TEREZINHA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Terezinha Rodrigues de Sousa Oliveira.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr^a. Terezinha Rodrigues de Sousa Oliveira, CPF nº. 775.543.883-04, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Félix Lopes de Oliveira Filho, CPF nº. 337.926.743-00, matrícula nº. 0094986, servidor ativo no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e oito de março de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.934/2019 - expedida em dezoito de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 019 de vinte e oito de janeiro de dois mil e dezoito,

os proventos da pensão correspondem R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 1.500,00 (Despacho PGE/CJ/LLG 103/2018).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.934/2019 - no valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais requerida pela Sr^a. Terezinha Rodrigues de Sousa Oliveira, CPF nº. 775.543.883-04, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Félix Lopes de Oliveira Filho, CPF nº. 337.926.743-00, matrícula nº. 0094986, servidor ativo no cargo de Agente de Polícia, 1ª Classe, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e oito de março de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de dezembro de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 002.806/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 098/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.039/2016, DE 14/09/2016

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. TERESINHA FERREIRA DE SOUSA DUARTE

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Teresinha Ferreira de Sousa Duarte.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Teresinha Ferreira de Sousa Duarte, CPF nº. 714.439.833-49, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Raimundo da Silva Duarte, CPF nº. 047.302.753-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação CEPRO, no cargo de Agente Operacional de Serviços, cujo óbito ocorreu em vinte e um de junho de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.039/2016 - expedida em quatorze de setembro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº 195 de dezessete de outubro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.048,01 (um mil e quarenta e oito reais e um centavo) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 938,24 (Lei nº. 6.856/16), b) Gratificação Adicional R\$ 50,40 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c Lei Complementar nº. 33/03), c) Vantagem Pessoal R\$ 59,37 (LC nº. 38/04).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.039/2016 - no valor mensal de R\$ 1.048,01 (um mil e quarenta e oito reais e um centavo) mensais requerida pela Srª. Teresinha Ferreira de Sousa Duarte, CPF nº. 714.439.833-49, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Raimundo da Silva Duarte, CPF nº. 047.302.753-49, servidor inativo do quadro de pessoal da Fundação CEPRO, no cargo de Agente Operacional de Serviços, cujo óbito ocorreu em vinte e um de junho de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO TC Nº: 024.164/18

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 001/2019 - RA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO

DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº. 1.342/2018, DE 06/12/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. MARIA DE NAZARÉ COSTA DE CASTRO

Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria de Nazaré Costa de Castro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, da Srª. Maria de Nazaré Costa de Castro, CPF nº. 077.209.713-53, matrícula nº. 011316-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível Superior, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Inicialmente, a aposentadoria da servidora - concedida por meio da Portaria nº. 082/2007 e apreciada no bojo do processo TC nº. 009.296/14 - foi julgada ilegal em razão da incompatibilidade entre o cálculo dos proventos e a fundamentação legal utilizada.

A interessada não recorreu da decisão mencionada e o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP - também não se manifestou a respeito. Por esse motivo, o acórdão transitou em julgado e os autos foram arquivados.

Ocorre que agora, após anos, o IPMP encaminhou um novo ato concessório de aposentadoria, desta vez aposentando a servidora com base no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Citado ato foi encaminhado à DFAP, a qual atestou que a nova fundamentação legal encontra-se de acordo com o cálculo que foi confeccionado (com direito à integralidade), não havendo mais vícios ou falhas capazes de contaminarem a regularidade da nova portaria (peça nº. 04).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº. 05), o qual opinou pelo Registro do ato concessório.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade dos atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que a servidora havia sido aposentada pela Portaria nº. 082/2007, no entanto, citado ato concessório foi julgado ilegal em virtude da incompatibilidade entre o cálculo dos proventos e a fundamentação legal utilizada.

Por esse motivo, foi editada nova Portaria Concessória de Aposentadoria fundamentada no art. 6º, da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88 (regra que garante a integralidade dos proventos) - Portaria nº. 1.342/2018 - datada de seis de dezembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.251 de onze de dezembro de dois mil e dezoito, a qual fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 3.614,55 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação de Regência R\$ 722,91 (Lei Municipal nº. 2.560/10), c) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 903,64 (Lei Municipal nº. 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 5.241,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, sanando, dessa forma, a falha inicialmente apontada.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.342/2018 - no valor mensal de R\$ 5.241,10 (cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), à Srª. Maria de Nazaré Costa de Castro, CPF nº. 077.209.713-53, matrícula nº. 011316-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível Superior, 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO TC Nº: 014.681/15

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 002/2019 - RA
 ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº. 1.026/2015, DE 02/07/2015
 ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SRª. MARIA DE JESUS GOMES DO NASCIMENTO

*Município de Parnaíba. Prefeitura Municipal.
 Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato
 de retificação de aposentadoria voluntária por idade
 da Srª. Maria de Jesus Gomes do Nascimento.*

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato de retificação de aposentadoria voluntária por idade, da Srª. Maria de Jesus Gomes do Nascimento, CPF nº. 867.898.643-34, matrícula nº. 11892, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Inicialmente, a aposentadoria da servidora - concedida por meio da Portaria nº. 155/2009 e apreciada no bojo do processo TC nº. 016.791/13 - foi julgada ilegal em razão da incompatibilidade entre o cálculo dos proventos e a fundamentação legal utilizada.

A interessada não recorreu da decisão mencionada, porém o Instituto de Previdência do Município de Parnaíba - IPMP – apresentou um novo ato concessório do benefício e justificativa referente ao ato enviado.

Citado ato foi encaminhado à DFAP, a qual atestou a inexistência de vícios ou falhas capazes de contaminarem a regularidade da nova portaria (peça nº. 04).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (peça nº. 05), o qual opinou pelo Registro do ato concessório.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que a servidora havia sido aposentada pela Portaria nº. 155/2009, no entanto, citado ato concessório foi julgado ilegal em virtude da incompatibilidade entre o cálculo dos proventos e a fundamentação legal utilizada.

Por esse motivo, foi editada nova Portaria Concessória de Aposentadoria fundamentada no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88 - Portaria nº. 1.026/2015 - datada de dois de julho de dois mil e quinze, publicada no DOM nº. 1.402 de sete de julho de dois mil e quinze, a qual fixa os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 476,77 (Lei Municipal nº. 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 476,77 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, sanando, dessa forma, a falha inicialmente apontada.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade - Portaria nº. 1.026/2015 - no valor mensal de R\$ 476,77 (quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e sete centavos), à Srª. Maria de Jesus Gomes do Nascimento, CPF nº. 867.898.643-34, matrícula nº. 11892, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO TC Nº: 011.878/13

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 003/2019 – RP.

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº. 632/2013, DE 06/05/2013.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria de Jesus Oliveira.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Maria de Jesus Oliveira, CPF nº. 099.250.663-87, matrícula nº. 008585, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “III”, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 06).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 07).

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à revisão de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 8º da EC nº 20/98.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 632/2013 – expedida em seis de maio de dois mil e treze, publicada no DOM nº. 1.523 de vinte e quatro de maio de dois mil e treze, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.848,40 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos R\$ 1.408,59 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 298,96 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13), c) Incentivo por Titulação R\$ 140,85 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.372/13).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 632/2013 - no valor mensal de R\$ 1.848,40 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) mensais à Srª. Maria de Jesus Oliveira, CPF nº. 099.250.663-87, matrícula nº. 008585, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “B”, Nível “III”, lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 016.514/16

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 216/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 044/2016, DE 01/06/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA GUIOMAR DE ARAÚJO

Município de Regeneração. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Guiomar de Araújo.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Srª. Maria Guiomar de Araújo, CPF nº. 261.841.843-34, matrícula nº. 000132, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão

de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 044/2016 - expedida em primeiro de junho de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº MMMCXXXV de vinte e dois de julho de dois mil e dezesseis, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.487,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 880,00 (Lei Municipal nº 770/04), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 343,20 (Lei Municipal nº. 770/04), c) Mudança de Nível R\$ 264,00 (Lei Municipal nº. 719/11).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 044/2016 - no valor mensal de R\$ 1.487,20 (um mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) mensais à Srª. Maria Guiomar de Araújo, CPF nº. 261.841.843-34, matrícula nº. 000132, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezessete de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº 009.094/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 217/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 028/2018, DE 01/10/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA ABELICE DIAS RIBEIRO DA COSTA

*Município de Sebastião Barros. Prefeitura Municipal.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.*

Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade da Srª. Maria Abelice Dias Ribeiro da Costa.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade da Srª. Maria Abelice Dias Ribeiro da Costa, CPF nº. 350.590.603-49, matrícula nº. 0425-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por idade, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, III, alínea "b" da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 028/2018 - expedida em primeiro de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCLXXIV de três de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 954,00 (Lei Municipal nº 09/88), b) cálculo pela Média R\$ 954,00 (Lei Federal nº. 10.887/04), c) Proporcionalidade – 54,63% R\$ 521,17, d) Benefício limitado ao mínimo R\$ 954,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Idade - Portaria nº. 028/2018 - no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Srª. Maria Abelice Dias Ribeiro da Costa, CPF nº. 350.590.603-49, matrícula nº. 0425-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.245/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 100/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.579/18, DE 08/06/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. TERESINHA VIEIRA DA SILVA

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Teresinha Vieira da Silva.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Teresinha Vieira da Silva, CPF nº. 347.310.593-72, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Abdias Andrade da Silva, CPF nº. 226.970.203-49, matrícula nº. 0403679, servidor inativo no cargo de Vigia, Nível “E”, Classe “III”, do quadro de pessoal dos inativos do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de dezembro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de

aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.579/18 - expedida em oito de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 218 de vinte e três de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.699,31 (um mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento Proporcional (30/35 avos) R\$ 1.387,20 (Lei nº. 6.846/16 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 146,61 (Lei nº. 6.846/16), c) VPNI - URP R\$ 165,50 (LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.579/18 - no valor mensal de R\$ 1.699,31 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e um centavos) mensais requerida pela Srª. Teresinha Vieira da Silva, CPF nº. 347.310.593-72, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Abdias Andrade da Silva, CPF nº. 226.970.203-49, matrícula nº. 0403679, servidor inativo no cargo de Vigia, Nível "E", Classe "III", do quadro de pessoal dos inativos do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí, ocorrido em cinco de dezembro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC Nº. 024.865/17

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 101/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.679/2017, DE 10/10/2017

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SRª. MARIA APARECIDA LEAL

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria Aparecida Leal.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria Aparecida Leal, CPF nº. 395.865.103-87, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Pedro Libório Leal, CPF nº. 130.597.503-00, matrícula nº. 023177-X, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "D", Nível "I", pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, ocorrido em vinte e sete de dezembro de dois mil e dezesseis.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno

processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.679/2017 - expedida em dez de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 205 de três de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.070,94 (um mil e setenta reais e noventa e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 718,14 (Lei nº. 6.856/16), b) Gratificação Adicional R\$ 52,80 (Lei Complementar nº. 13/94), c) VPNI – Vantagem Pessoal R\$ 300,00 (LC nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.679/2017 - no valor mensal de R\$ 1.070,94 (um mil e setenta reais e noventa e quatro centavos) mensais requerida pela Srª. Maria Aparecida Leal, CPF nº. 395.865.103-87, devido ao falecimento de seu cônjuge, Sr. Pedro Libório Leal, CPF nº. 130.597.503-00, matrícula nº. 023177-X, servidor inativo no cargo de Agente

Operacional de Serviço, Classe “D”, Nível “I”, pertencente ao quadro de pessoal do Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí – IAPEP, ocorrido em vinte e sete de dezembro de dois mil e dezesseis.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de dezembro de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator